

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. O Ministério Público foi cientificado do acórdão recorrido em 18 de março de 2009. A peça, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, veio a ser protocolada no dia 27 seguinte, no prazo assinado em lei. Conheço.

A questão atinente à legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação está preclusa. Não houve interposição de recurso, no que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul concluiu de forma positiva. É impróprio confundir irresignação, mediante recurso, com apresentação de contrarrazões. Estas não consubstanciam meio sem o qual não se possa chegar a certo resultado. Nada mais revelam do que o exercício de uma faculdade. Em síntese, contrarrazões são via inadequada para articular-se defeito alusivo à propositura da ação, à condição da ação, à legitimidade.

Quando do pronunciamento referente à repercussão geral, apontei que a situação jurídica é passível de repetir-se em inúmeros processos, devendo o Supremo definir o alcance do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. Cumpre examinar se a previsão nele contida – a viabilidade de afastamento da patente mediante decisão de Tribunal competente – autoriza, ou não, a procedência parcial do pedido, ou seja, o Tribunal não fulminar a patente e adotar situação intermediária, como o fez neste caso, ao determinar, ante a impropriedade de manter-se o réu nas fileiras da Polícia Militar, a reforma compulsória:

Art. 125 [...]

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

A cláusula final do preceito, a revelar incumbir ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças, encerra a possibilidade de julgamento. Este pode ser no sentido do acolhimento do pleito, da rejeição ou do deferimento parcial. O Tribunal de

Justiça de Mato Grosso do Sul, ao analisar as circunstâncias envolvidas e concluir não pela perda da patente, mas pela reforma compulsória, não infringiu o preceito constitucional. Adotou posição intermediária considerada a procedência e a improcedência do pedido. Fê-lo assentando a inconveniência de o recorrido permanecer integrado à Polícia Militar, sem declarar a perda da patente.

Desprovejo o recurso, propondo a seguinte tese: A cláusula final do § 4º do artigo 125 enseja a procedência parcial do pedido, o afastamento do policial militar da força, mediante reforma compulsória.